



PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO Nº 820/2026

Autoria: Gilmar Antonio dos Santos
Nº do Protocolo: 603/2026
Protocolado em: 08/05/2026
12h45

Institui o Programa Municipal de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública Municipal de Carandaí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carandaí aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública Municipal de Carandaí, com o objetivo de tornar a comunicação dos órgãos públicos mais clara, objetiva, acessível e inclusiva para toda a população.

§ 1º O Programa Municipal de Linguagem Simples aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 2º As entidades privadas contratadas para prestação de serviços públicos municipais deverão observar, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - linguagem simples: forma de comunicação utilizada para transmitir informações de maneira clara, objetiva, acessível e inclusiva;

II - documento: qualquer unidade de registro de informações, independentemente do formato ou suporte utilizado;

III - documento simplificado: documento organizado de forma a facilitar a compreensão e localização das informações pelo cidadão;

IV - linguagem inclusiva: linguagem que promova o respeito e a inclusão de todas as pessoas;

V - linguagem discriminatória: linguagem que contenha expressões ofensivas ou discriminatórias relacionadas à raça, cor, gênero, etnia, religião, origem, deficiência ou condição social.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Programa Municipal de Linguagem Simples observará os seguintes princípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



- I – foco no cidadão e na facilidade de acesso às informações públicas;
- II – promoção da transparência e da participação popular;
- III – simplificação da comunicação administrativa;
- IV – inclusão social e acessibilidade;
- V – eficiência na prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes do Programa Municipal de Linguagem Simples:

- I – utilizar linguagem clara, objetiva e de fácil compreensão;
- II – evitar termos técnicos, estrangeirismos e siglas sem explicação;
- III – utilizar linguagem respeitosa, inclusiva e acessível;
- IV – promover acessibilidade às pessoas com deficiência;
- V – utilizar recursos visuais e explicativos quando necessário;
- VI – facilitar o acesso da população às informações e serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos do Programa Municipal de Linguagem Simples:

- I – facilitar a compreensão das informações públicas;
- II – ampliar o acesso da população aos serviços públicos;
- III – reduzir dificuldades de comunicação entre o cidadão e a Administração Pública;
- IV – promover transparência e participação popular;
- V – reduzir custos e retrabalho causados por falhas de comunicação;
- VI – garantir maior acessibilidade nos documentos e atos oficiais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES

Art. 6º O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas à implementação desta Lei, incluindo:

- I – capacitação de servidores públicos;
- II – elaboração de materiais orientativos;
- III – revisão gradual de documentos oficiais;
- IV – promoção de campanhas educativas;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



V - utilização de ferramentas de avaliação e simplificação da linguagem administrativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Carandaí, o Programa Municipal de Linguagem Simples, com o objetivo de garantir maior clareza, acessibilidade, transparência e eficiência na comunicação entre a Administração Pública e a população.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da publicidade, eficiência, legalidade e moralidade administrativa, uma vez que a comunicação clara e acessível é elemento essencial para assegurar que os cidadãos compreendam seus direitos, deveres e os serviços ofertados pelo Poder Público.

A Constituição Federal também assegura, em seu art. 5º, inciso XIV, o direito de acesso à informação, bem como estabelece, no art. 37, §3º, que a Administração Pública deve garantir formas de participação do usuário na gestão pública. Entretanto, não há efetiva transparência quando as informações públicas são transmitidas em linguagem excessivamente técnica, burocrática ou de difícil compreensão.

Nesse sentido, a utilização da linguagem simples representa importante instrumento de democratização do acesso à informação pública, fortalecimento da cidadania e promoção da inclusão social, especialmente para pessoas idosas, pessoas com deficiência, cidadãos com baixa escolaridade e demais grupos que enfrentam dificuldades na compreensão de documentos oficiais.

A presente proposta também está alinhada aos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que determina que as informações públicas devem ser disponibilizadas em linguagem clara e de fácil compreensão. Da mesma forma, guarda consonância com a Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, estabelecendo como diretriz a utilização de linguagem simples e compreensível nos atendimentos e comunicações oficiais.

Importante destacar ainda que a matéria não invade competência privativa do Poder Executivo, tendo em vista que o presente Projeto de Lei estabelece diretrizes gerais de política pública voltadas à melhoria da comunicação institucional e à garantia de direitos dos cidadãos, sem criar cargos, atribuições específicas, estrutura administrativa ou despesas obrigatórias imediatas para o Município.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem reconhecido a constitucionalidade de iniciativas parlamentares que tratam da ampliação da transparência, acessibilidade e melhoria na prestação dos serviços públicos, desde que respeitados os limites da separação dos poderes, o que é plenamente observado na presente





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



proposição.

Além do aspecto jurídico, a implementação da linguagem simples traz benefícios administrativos relevantes, como a redução de erros de interpretação, diminuição da necessidade de retrabalho, melhoria no atendimento ao cidadão, redução da judicialização de demandas administrativas e fortalecimento da confiança da população nas instituições públicas.

A iniciativa inspira-se em experiências exitosas já adotadas em diversos entes federativos, como o Município de São Paulo, por meio do Decreto Municipal nº 59.067/2019, demonstrando tratar-se de medida moderna, eficiente e alinhada às boas práticas de gestão pública.

Diante da relevância da matéria, do interesse público envolvido e da compatibilidade constitucional e legal da proposta, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **FOZND-WGM8Z-6GUA3-4HZKS-HPADB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Rua Dr. Rubens V Amado, nº 217 - Nossa Senhora do Rosário - CEP 36.280-000 - Carandaí - MG - Contato: (32) 93300-6054 - Email: contato@camaracarandai.mg.gov.br - Site: www.camaracarandai.mg.gov.br - CNPJ nº 19.558.113/0001-35





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei - Legislativo Nº 820/2026
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 08/05/2026 11:36:40
Hash Interno: oads22d4toeowunggesdwgxonughkgkab2oy7mz



Chave de Verificação

FOZND-WGM8Z-6GUA3-4HZKS-HPADB

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
120.***.***-19	Gilmar Antonio dos Santos	Assinado	08/05/2026 11:37:03

Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código FOZND-WGM8Z-6GUA3-4HZKS-HPADB ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

